SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005664-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Edson Lemos da Silva

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Saliento, de proêmio, que na decisão inicial este juízo concedeu ao réu prazo para este "apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo da suspensão, sob pena de presumir-se que a referida penalidade foi imposta somente com base nas duas infrações de trânsito mencionadas na inicial e que, nos termos do art. 257, § 3º [do CTB], ensejariam o lançamento de pontuação apenas contra o condutor, não contra o autor – proprietário".

O réu, porém, não só deixou de apresentar a documentação indicada como sequer apresentou contestação.

Nesse cenário, e à luz da prova colhida, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Segundo os documentos de fls. 28/35 e 36/43, a penalidade de suspensão foi imposta, em dois processos administrativos, em razão de contra o autor ter sido lançada a pontuação pertinente às infrações indicadas às fls. 15, praticadas em 31.12.2015 no município de Praia Grande, SP.

Todavia, como se nota nas cópias dos próprios autos dessas infrações, naquela ocasião o condutor, Carlos Alberto Menezes, foi identificado, fls. 16/18.

Sendo assim, não pode o autor ser responsabilizado pelo simples fato de ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proprietário, vez que, nos termos do art. 257, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, não houve de sua parte, no presente caso, infração sua a preceito que lhe cumpria observar.

Trata-se de infração praticada na condução do veículo, de responsabilidade apenas do condutor nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para declarar a nulidade das penalidades impostas ao autor Edson Lemos da Silva nos processos administrativos nº 1399/2016 e nº 1430/2016.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Tendo em vista que o autor depende da CNH para o exercício de sua profissão, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela em sentença para determinar ao Detran que imediatamente, independentemente da interposição de eventual recurso nestes autos (a) providencie o desbloqueio do prontuário do autor que porventura tenha sido efetivado em razão dos processos administrativos nº 1399/2016 e nº 1430/2016 (b) não leve em consideração as penalidades impostas nesses processo administrativos, para qualquer fim, em pedidos administrativos efetuados pelo autor.

Oficie-se ao Ciretran local, com cópia da presente sentença, para que em 10 dias comprove, nestes autos, o cumprimento da antecipação de tutela.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA